

O PRINCÍPIO DE SEGURANÇA JURÍDICA CONSAGRADO PELO CONSELHO DE ESTADO

(CE, ASSEMBLÉE^{NT}, 24 DE MARÇO 2006, SOCIÉTÉ KPMG
E OUTROS, N. 288460 E SEGUINTE)

Yann Aguila*

I. A validação do conteúdo do Código de Deontologia; A. A proibição dos conflitos de interesses; 1º) Relações familiares; 2º) Liens financiers; B. A proibição de acumulação das funções; 1º) A relação entre o Comissário de Contas e o seu cliente; 2º) A extensão às empresas do mesmo grupo e aos gabinetes membros da corporação; II. A consagração do princípio da segurança jurídica; A. O eixo formal: o objetivo constitucional de acessibilidade e inteligibilidade da norma; B. O eixo temporal: a previsibilidade da norma e a exigência de medidas transitórias; 1º) A exclusão do princípio da confiança legítima; 2º) O reconhecimento do princípio da segurança jurídica; a) O Conselho de Estado admitiu a aplicação do Decreto aos contratos em curso; b) O Conselho de Estado consagra o princípio da segurança jurídica, e dele deduz a exigência de medidas transitórias; Conclusão.

RESUMO

Trata-se de crônica acerca de decisão do Conselho de Estado francês que consagrou o princípio da segurança jurídica na esfera das regulamentações administrativas, notadamente para que os textos prevejam disposições transitórias.

PALAVRAS-CHAVE: Conselho de Estado. Princípio. Segurança Jurídica. Atividade normativa. Administração.

* Comissário do Governo^{NT} no Conselho de Estado

^{NT} Reunião do Tribunal pleno.

^{NT} Inicialmente, convém tomar de empréstimo a definição dada por Gérard Cornu: Comissário do Governo é o “funcionário responsável pela defesa, perante as formações administrativas colegiadas do Conselho de Estado, do ponto de vista de sua administração”.¹ Na realidade, ele deve ser imparcial e expor as circunstâncias fáticas e as regras jurídicas aplicáveis *in casu*, bem como a sua opinião sobre as soluções que entender cabíveis, de acordo com a sua consciência. Ele é um membro do órgão jurisdicional encarregado de indicar, com toda a independência, a sua apreciação do litígio. Ele manifesta publicamente a sua posição, mas não faz parte na deliberação do órgão jurisdicional ao qual pertence. Reveladora do seu importante papel doutrinário é a constante publicação, em notórias revistas jurídicas francesas, da “conclusões” por eles fornecidas nos feitos em que trabalham. Por outro lado, estes pareceres servem constantemente de base de fundamentação das decisões do mais alto órgão da jurisdição administrativa francesa: o Conselho de Estado.

Por um acórdão da Assembléia^{NT} de 24 de março de 2006, *Société KPMG et autres*, o Conselho de Estado acaba de consagrar solenemente o princípio de segurança jurídica.

Na Alta jurisdição tinham sido formulados vários pedidos buscando a anulação do Decreto de 16 de novembro de 2005, que trata do Código de Deontologia da profissão de Comissário de Contas.^{NT} Os pedidos foram apresentados principalmente por quatro grandes gabinetes de auditoria: KPMG, Ernst & Young, Deloitte et PricewaterhouseCoopers.

Sobre o mérito, os requerentes sustentavam, essencialmente, que as novas incompatibilidades postas pelo Código de Deontologia acarretavam uma violação excessiva à liberdade de exercício da sua profissão. O Conselho de Estado afastou esta primeira série de argumentos, que examinaremos aqui resumidamente (I).

Contudo, os gabinetes de auditoria criticavam igualmente as modalidades de execução no tempo destas novas regras. Acusavam-lhes de entrar em vigor imediatamente, sem prazo para adaptação. A jurisdição administrativa deu razão aos requerentes sobre este segundo terreno: ela censurou o decreto por não prever medidas transitórias. O Conselho de Estado fundou esta anulação parcial sobre um novo princípio: o princípio da segurança jurídica (II).

I. A VALIDAÇÃO DO CONTEÚDO DO CÓDIGO DE DEONTOLOGIA

O Código de Deontologia dos Comissários de Contas encontra sua origem na Lei de Segurança Financeira n. 2003-706, de 1º de agosto de 2003. Esta, adotada na sequência dos escândalos financeiros que marcaram o início da década (casos “Enron et Arthur Andersen”), procedeu a uma importante reforma da profissão de Comissário de Contas. Institui, notadamente, novas exigências em matéria de deontologia, as quais foram codificadas nos artigos

^{NT} Distinguem-se quatro níveis diferentes de formações de julgamento no Conselho de Estado. Os dois níveis superiores são constituídos das formações solenes do Conselho de Estado, onde são julgados os negócios que apresentam uma dificuldade jurídica peculiar ou uma notável importância: 1) a Assembléia do Contencioso e 2) a Seção do Contencioso. Os outros níveis de formação são: 1) as subseções reunidas e; 2) a subseção que julga isoladamente. Eis as seções existentes no Conselho de Estado: Seção das Finanças, Seção do Interior, Seção Social, Seção das Obras Públicas, Seção do Contencioso, Seção de Relatório e Estudos. Existem, ainda, duas células importantes a serem aqui mencionadas: a de Cooperação Internacional e a do Direito Comunitário.

^{NT} Os Comissários de Contas possuem a missão legal de controlar a situação contábil e financeira das sociedades anônimas. Eles certificam a regularidade e a sinceridade de suas contas. Para isto, eles possuem poderes legais de operar quaisquer verificações que julgarem oportunas ou de exigir a exibição de documentos relacionados à auditoria. A partir daí, eles repassam relatórios da situação financeira da sociedade à Assembléia Geral dos Acionistas. Algumas das informações obtidas são levadas aos órgãos de gestão da empresa. Além disto, eles podem repreender os dirigentes, os accionistas ou do Comitê da S.A. e devem denunciar ao Ministério Público os fatos delituosos dos quais ele tenha inferido da verificação das contas. Cf. CORNU, Gérard. *Vocabulaire juridique*. Paris: PUF, 2002, p. 612.

L. 822-9 a L. 822-16 do Código de Comércio, agrupados numa seção intitulada “Da Deontologia e da Independência dos Comissários de Contas”. O decreto litigioso tinha sido tomado, segundo a exposição do Ministro da Justiça, em conformidade com o artigo L. 822-16, que prevê que: “um decreto em Conselho de Estado* aprovará um Código de Deontologia da profissão, após pareceres do Alto Conselho do Comissariado de Contas”.

Os requerentes criticavam a severidade das regras postas pelo novo Código de Deontologia. Essencialmente, eles sustentavam que elas violavam, de maneira excessiva, o livre exercício da profissão de Comissário de Contas. Esta argumentação inscrevia-se na perspectiva da decisão de Assembleia do Conselho de Estado de 28 de julho de 1950, *Comité de défense des libertés professionnelles des experts comptables*¹, na qual o juiz administrativo exerce um controle reduzido sobre o equilíbrio entre, por um lado, as exigências da deontologia e, por outro lado, as liberdades profissionais. Mas, na verdade, o Decreto vinha, em grande parte, precisar regras já previstas pela lei. O artigo L. 822-11 do Código de Comércio põe, com efeito, duas séries de proibições: a clássica, de conflitos de interesses (A), e a, mais precisa, da cumulação das funções de controle e de conselho (B).

A. A proibição dos conflitos de interesses

O artigo L. 822-11 do Código de Comércio proíbe, no primeiro parágrafo do seu item I, as situações de conflito de interesses: “O Comissário de contas não pode tomar, receber ou conservar, direta ou indiretamente, um interesse junto à pessoa (...) da qual é encarregado de certificar as contas, ou junto a uma pessoa que a controla ou que é controlada por ela (...)”. E, mais precisamente, o segundo parágrafo prevê que o Código de Deontologia definirá as “relações pessoais, financeiras, e profissionais” que o Comissário pode ter com a empresa que ele controla.

Os tipos de relações proibidos, por conseguinte, são definidos nos artigos 26 ao 30 do Código de Deontologia, agrupados num título V “Relações pessoais, financeiras e profissionais”, que foram largamente criticados pelos requerentes. É verdadeiro que o Decreto reteve uma interpretação muito rigorosa da noção de conflito de interesses. Pode-se ilustrar-lo por dois exemplos, relativos às relações familiares e às relações financeiras.

1º) *Relações familiares*

O artigo 27 do Código de Deontologia refere-se à hipótese das relações familiares: um Comissário de Contas não pode certificar as contas de uma empresa na qual uma pessoa que ocupa uma “função sensível” de uma relação familiar, não somente com o próprio Comissário de Contas, mas igualmente com os associados do escritório ao qual ele pertence. De acordo com os requerentes, em se tratando de grandes gabinetes, que conte mais de uma centena de associados,

esta exigência seria desproporcionada. Mas o Conselho de Estado afasta este argumento. Com efeito, esta incompatibilidade, que tem sólidas justificações, é limitada à hipótese na qual a pessoa com que o Comissário tem relações exerce na empresa uma “função sensível” - noção que é definida pelo artigo 26. Além disso, o Conselho de Estado formula uma reserva de interpretação que permite levar em conta a especificidade dos grandes gabinetes: ele revela que resulta dos termos mesmos do artigo 27 que um escritório deve ser entendido como “um subgrupo distinto definido por uma sociedade de Comissários de Contas com base em critérios geográficos ou de organização”. Portanto, uma interpretação razoável deste artigo deveria levar a limitar o campo da incompatibilidade somente aos associados que exercem, não somente numa mesma estrutura geográfica - por exemplo, a filial parisiense de um gabinete - mas também, dentro desta, num mesmo departamento, quando este constitui um subgrupo claramente distinto do ponto de vista da organização.

2º) *Liens financiers*

O artigo 28 do Código de Deontologia evoca o caso das relações financeiras. Define a noção de relações financeiras de uma maneira bastante ampla, dado que proíbe não somente a detenção de ações pelo Comissário de Contas na empresa certificada, mas também o fato de ser titular de uma conta bancária ou de subscrever um contrato de seguro junto a esta. A primeira proibição parece evidente, as outras são-no um pouco menos, tanto mais porque são aplicáveis não somente ao Comissário de Contas ele mesmo, mas igualmente os seus associados do mesmo escritório. Os requerentes aumentavam que o controle de um banco ou de uma companhia de seguros tornar-se-ia muito delicado. De novo, este argumento foi afastado pelo Conselho de Estado, que infere que “o artigo 28 responde à necessidade de prevenir qualquer risco de ameaça à independência do Comissário de Contas”.

B. A proibição de acumulação das funções

Em segundo lugar, é igualmente a lei mesma - e não o decreto - que proíbe a cumulação das funções de auditoria e de conselho.

1º) *A relação entre o Comissário de Contas e o seu cliente.*

O núcleo do princípio é a impossibilidade de acumular, no que diz respeito a um mesmo cliente, e para um mesmo Comissário, uma missão de certificação das contas e uma prestação de serviços. O artigo 10 do Código de Deontologia elabora assim uma lista de prestações de serviço que são proibidas ao Comissário de Contas fornecer à pessoa cujas contas certifica. No entanto, o Código limita-se, aqui, a ilustrar a lei. Esta lista tem apenas um caráter indicativo e não limitativo. Com efeito, é a lei própria que põe o princípio da proibição - no primeiro parágrafo do inciso II do artigo L. 822-11 do Código de Comércio, que proíbe: “qualquer prestação de serviços que não entrem nas diligências dire-

tamente ligadas à missão de Comissário de Contas”. Além disso, as prestações enumeradas no artigo 10 revelam, obviamente, os casos de ingerência na gestão, estritamente proibidos ao Comissário de Contas - por exemplo, a participação do Comissário “2º) à realização de qualquer ato de gestão ou administração” ou “3º) ao recrutamento de pessoal”. A partir daí, o Conselho de Estado julga, por um lado, que o poder regulamentar era, sim, competente para estabelecer tal lista e, por outro lado, que esta não tem caráter desproporcionado.

2º) A extensão às empresas do mesmo grupo e aos gabinetes membros da corporação

Além disso, esta proibição básica é objeto de dois tipos de extensão, quer o lado da empresa certificada, quer o lado do Comissário de Contas.

Primeira extensão, do lado da empresa certificada: a lei prolonga a mesma proibição, tanto às empresas que controlam a empresa certificada que às que são por ela controladas - em outros termos, tanto à sociedade-matriz como à sociedade-filial. Esta situação é igualmente regulada pelo artigo 10 do Código de Deontologia.

Segunda extensão, do lado do Comissário de Contas: os outros gabinetes- membros da corporação são igualmente visados. Se a empresa certificada beneficia de uma prestação de serviços de um membro da corporação, então o Comissário de Contas não pode certificar as suas contas (II do artigo L. 822-11, parágrafo segundo, do Código de Comércio), tal situação sendo considerada como desestabilizadora da sua independência. Para a aplicação desta proibição, o artigo 22 do Código de Deontologia define a noção de corporação, e o artigo 23 prevê que, no caso de dúvida, o Comissário de Contas pode acionar o Elevado Conselho do Comissariado de Contas. O Conselho de Estado valida igualmente estas disposições, considerando que estes artigos fazem uma exata aplicação da lei.

Por último, se se cruza as duas situações precedentes, restaria ainda a solucionar a hipótese na qual um membro da corporação fornece uma prestação de serviços, não diretamente à empresa certificada, mas à uma empresa que a controla ou que é por ela controlada. É o que faz o segundo parágrafo do inciso I do artigo L. 822-11 do Código de Comércio. Mas a lei não põe aqui uma proibição de princípio: ela remete ao Código de Deontologia o cuidado de precisar “as situações nas quais a independência do Comissário de Contas é afetada” por este fornecimento de prestações de serviços. É o artigo 24 do Código de Deontologia que, em conformidade com esta disposição, elabora uma lista de situações que afetam a independência do Comissário de Contas. Neste quadro, a lista do artigo 24 possui efetivamente um caráter limitativo, contrariamente à do artigo 10. Mas se as proibições enunciadas são relativamente amplas, elas se justificam geralmente por elas mesmas - por exemplo, no item 2, de cumprimento de ato de gestão ou administração, ou ainda, no item 4, da apresentação da contabilidade. Portanto, o Conselho de Estado julga que “as disposições deste artigo, que não poderiam ser olhadas como instituindo um

regime de proibição completa (...), não são excessivas em relação ao objetivo de salvaguarda da independência do Comissário de Contas”.

No total, o Código de Deontologia adota, sem dúvida, uma concepção muito rigorosa das regras de deontologia. Entretanto, ele não viola de forma excessiva às liberdades profissionais, a partir do momento em que ele é justificado pelo imperativo de proteção da independência dos Comissários de Contas.

II. A CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Por um azar do calendário, a Assembléia do Contencioso^{NT} junta-se aqui às preocupações expressas pelo relatório anual para 2006 do Conselho de Estado.^{NT} Este, datado do mês de março de 2006, foi precisamente consagrado ao tema da “Segurança jurídica e da Complexidade do Direito”. Ele constata o agravamento do problema da inflação legislativa e analisa as causas: desenvolvimento do direito internacional e comunitário, o desejo de leis pelos cidadãos (em virtude da força simbólica que a elas se une), busca de anúncios mediáticos pelos governantes. De onde se observa uma complexidade excessiva e uma instabilidade crônica das regras jurídicas. O número de textos em vigor não cessa de aumentar: o relatório revela que às 9.000 leis e 120.000 decretos contabilizados em 2000 vieram acrescentar-se, em média, 70 leis, 50 *ordonnances* e 1.500 decretos por ano. O Conselho de Estado retoma a sua recomendação recorrente: “legislemos menos, legislemos melhor”.

O acórdão *Société KPMG* responde, assim, com uma sincronização inédita, ao relatório do Conselho de Estado: por um lado, faz aplicação do objetivo de acessibilidade e inteligibilidade da norma (A); por outro lado, censura a ausência no decreto de disposições transitórias (B). Consagra, assim, os dois eixos - formais e temporais - do princípio da segurança jurídica.

A. O eixo formal: o objetivo constitucional de acessibilidade e inteligibilidade da norma

Foi o Conselho constitucional que consagrou pela primeira vez este objetivo de valor constitucional, pela sua Decisão n. 99-421 DC, de 16 de dezembro de 1999, relativa à codificação por *ordonnance*.^{NT}

^{NT} Cf. nota de tradução da primeira página acerca das formações de julgamento do Conselho de Estado Francês.

^{NT} Todos os anos o Conselho de Estado publica um relatório de suas atividades e escolhe um tema para desenvolver mais detalhadamente. O tema escolhido é estudado não apenas à luz do Direito Administrativo interno, mas representa uma excelente fonte de pesquisa da doutrina e da jurisprudência de outros tribunais, dentre os quais, e principalmente, do Conselho Constitucional, da Corte de Cassação, da Corte Européia de Direitos Humanos e da Corte de Justiça das Comunidades Européias.

^{NT} Neste sentido, v. VERPEAUX, Michel. “A Codificação em face do Conselho Constitucional”, *Revista Opinião Jurídica*, Ano III, n. 5, p. 349-366, 2005-1.

O Conselho de Estado, por seu lado, tinha hesitado inicialmente em consagrar este princípio. Com efeito, este “objetivo” é procedente do controle de constitucionalidade das leis, e podia-se considerar que não era diretamente oponível a um ato administrativo. Assim, certos acórdãos tinham rejeitado tal argumento “na situação atual”, ou seja, evitando cuidadosamente pronunciar-se sobre a questão de saber se a invocação deste objetivo era ou não eficaz diante do juiz administrativo.² Mas um acórdão recente, emitido pelas 4^a e 5^a Subseções reunidas, finalmente julgou que o argumento baseado na violação do objetivo constitucional de clareza e inteligibilidade da norma é eficaz contra um decreto.³

Pelo acórdão *Société KPGM*, o Conselho de Estado confirma solenemente, em Assembléia, esta recente reversão de jurisprudência. Os requerentes criticavam a imprecisão que, de acordo com eles, afetavam certos artigos. O juiz afasta este argumento basicamente porque, no caso analisado, considera as disposições litigiosas suficientemente precisas. Fazendo assim, aceita, por conseguinte, de forma expressa, examinar tal argumento e considera, implicitamente, que o argumento “baseado na violação do objetivo de valor constitucional de acessibilidade e inteligibilidade da norma” é efetivamente suscetível de ser invocado contra um decreto.

Este “objetivo” constitui um elemento importante do princípio da segurança jurídica. Como sustenta o relatório do Conselho de Estado para 2006: “a inteligibilidade implica a legibilidade tanto quanto a clareza e a precisão dos enunciados, bem como a sua coerência”.⁴ Assim, o jurisdicionado poderá doravante criticar, perante o juiz administrativo, uma disposição regulamentar sob a alegação de que esta não é suficientemente clara ou precisa. Claro, pode-se supor que os casos de censura permanecerão excepcionais, como o são, de resto, relativamente às leis criticadas, neste terreno, diante do juiz constitucional. Mas não se deve excluir, em certas hipóteses, as anulações. Assim, o Conselho Constitucional acaba de declarar contrário à Constituição, pela decisão n. 2005-530 DC, de 29 de dezembro de 2005, um artigo da Lei de Finanças para 2006, devido à sua excessiva complexidade que nenhum motivo de interesse geral suficiente justificava.

B. O eixo temporal: a previsibilidade da norma e a exigência de medidas transitórias

É sob este ângulo que acórdão *Société KPMG* é sem dúvida mais notável. O Conselho de Estado, após ter afastado a aplicação do princípio da “confiança legítima”, procedente do Direito Comunitário, consagra o princípio da segurança jurídica e dele deduz a exigência, em certos casos, de disposições transitórias.

1º) A exclusão do princípio da confiança legítima

O princípio da confiança legítima constitui um *princípio geral do Direito Comunitário* difundido pela Corte de Justiça das Comunidades Europeias.⁵ En-

contra o seu domínio de predileção na regulamentação econômica. Visa proteger os direitos subjetivos dos operadores perante uma modificação imprevisível da regra de direito que teria por efeito causar perdas financeiras.

O Conselho de Estado admite, sem dificuldade, a invocação deste princípio contra um ato tomado para a aplicação do Direito Comunitário.⁶ A questão é saber se se pode estender este princípio para fazer dele um princípio geral da ordem jurídica nacional. O Tribunal Administrativo de Strasbourg tinha respondido pela afirmativa, consagrando, por um julgamento de 8 de dezembro de 1994, o princípio da confiança legítima como um princípio do direito interno.⁷ Mas o Conselho de Estado tinha retificado este raciocínio: ele considerou que, fora do Direito Comunitário, o princípio da confiança legítima é inoperante.⁸

No caso aqui analisado, a questão se pôs novamente, dado que os requerentes invocaram este princípio: eles sustentavam que o Decreto o tinha infringido, em virtude de ter alterado brutalmente as regras de deontologia sem prever disposições transitórias. Ora, estava claro que o ato em causa não tinha sido tomado para a aplicação do Direito Comunitário. O Conselho de Estado confirma, aqui, a sua jurisprudência tradicional: ele revela que a situação jurídica litigiosa não é governada pelo Direito Comunitário e, conseqüentemente, afasta o argumento como inoperante. Com efeito, o princípio da confiança legítima conduz a levar em conta um ponto de vista *subjetivo* que é estranho à concepção clássica do recurso por abuso de poder [*recours pour excès de pouvoir*], e que não pode encontrar lugar, na tradição francesa, que em matéria de ação indenizatória.⁹

2º) O reconhecimento do princípio da segurança jurídica

Mas os requerentes criticavam igualmente as normas de execução no tempo do Código de Deontologia sob o ângulo do direito interno. Dirigiam, essencialmente, duas censuras ao Decreto: por um lado, sustentavam que ele estava eivado de uma retroatividade ilegal, tendo em vista que aplicável aos contratos em curso; por outro lado, consideravam que o decreto devia ter previsto disposições transitórias, determinando um prazo que permitisse aos interessados colocar-se em conformidade com as novas regras. Estas duas questões eram teoricamente distintas, dado que tratava-se de saber, no primeiro caso, se o Decreto podia ou não ser aplicável aos contratos em curso e, no segundo, quando devia ser aplicável a estes contratos – a partir da sua entrada em vigor, ou após um prazo de transição. Elas não eram menos ligadas: o Conselho de Estado admitiu, finalmente, que o Decreto seria aplicável aos contratos em curso, mas sob a condição de ter previsto medidas transitórias.

a) O Conselho de Estado admitiu a aplicação do Decreto aos contratos em curso

A aplicação do decreto implicaria, com efeito, para os gabinetes em causa, pôr termo a alguns dos mandatos que detinham, afim de conformar-se às novas

regras de incompatibilidade. Esta aplicação aos contratos em curso estaria ferida de uma retroatividade ilegal, como sustentavam os requerentes? O Conselho de Estado respondeu pela negativa.

➤ **Certo, o decreto é retroativo, dado que incide sobre os contratos em curso.**

O juiz afastou, primeiro, implicitamente, uma eventual interpretação neutralizante que teria consistido a dizer que, no silêncio texto, o decreto dever ser interpretado como não se aplicando aos contratos correntes. Tal interpretação teria apresentado o inconveniente de manter os mandatos em curso até à sua expiração, ou seja, por um período que poderia ir até a quase seis anos. Parecia difícil deixar, assim, subsistir por tal período as incompatibilidades proibidas pela lei.

O juiz afastou igualmente outro debate secundário, inserido na questão da retroatividade: o mandato do Comissário de Contas é um verdadeiro contrato? A questão da natureza jurídica da relação que une o Comissário à sociedade certificada é, com efeito, discutida na doutrina.¹⁰ Neste aspecto, o Ministro da Justiça sustentou, a título de defesa, que a missão do Comissário de Contas é de ordem estatutária e não contratual, e que, conseqüentemente, seria possível findá-la, em qualquer momento, por via regulamentar. De fato, a existência e o conteúdo do contrato são determinados largamente pela lei. No entanto, esta circunstância não é suficiente, por ela apenas, por fazer um ato jurídico perder a sua natureza contratual. Os exemplos abundam de contratos que colocam os co-contratantes numa situação estatutária, a começar pelo contrato de sociedade ou o contrato de casamento. Não se pode contestar que estes atos nasceram do encontro das vontades e que têm, por conseguinte, pelo menos no que diz respeito às condições da sua formação, um aspecto contratual. Portanto, de acordo com o Conselho de Estado, os Comissários de Contas são titulares de mandatos dos quais são investidos “contratualmente”. O novo Código de Deontologia prejudica, pois, efetivamente os contratos em curso.

O decreto é, por conseguinte, retroativo. O juiz revelou expressamente “que uma disposição legislativa ou regulamentar nova não pode se aplicar às situações contratuais correntes na data da sua entrada em vigor sem se revestir aí mesmo de um caráter retroativo”. Um contrato continua a ser normalmente governado pela lei em vigor do dia da sua confecção, mesmo no caso de mudança de regra.¹¹ É o princípio da “sobrevivência da lei antiga”, consagrado pela Corte de Cassação¹² e pelo Conselho de Estado.¹³ Um contrato institui a regra do jogo à qual as partes decidiram submeter-se durante uma duração predeterminada. Portanto, aplicar uma lei nova aos contratos em curso indica alterar retroativamente uma cláusula essencial do contrato, aquela relativa à duração de aplicação do regime que ele instaura. Não há, portanto, dúvidas sobre o fato de que uma regra aplicável aos contratos em curso encontra-se eivada de retroatividade.

➤ **Mas esta retroatividade não é necessariamente ilegal.**

Tratando-se da lei admite-se, desde logo, tradicionalmente que uma regra nova possa ser aplicável aos contratos em curso por razões particularmente imperiosas de ordem pública.¹⁴ Com efeito, o princípio non-retroatividade das leis, posto pelo artigo 2º do Código Civil, tem valor constitucional apenas em matéria repressiva. A partir desta constatação, o Conselho Constitucional admite que uma lei acarrete a alteração de contratos anteriormente concluídos por um motivo de interesse geral.¹⁵

Tratando-se da aplicação dos decretos aos contratos em curso, o Conselho de Estado refere-se à sua jurisprudência habitual em matéria de retroatividade: esta é proibida, exceto na hipótese de autorização legal. Mas a autorização pode ser *implícita*: por exemplo, em matéria de regulamentação dos preços, o Conselho de Estado admitiu que o poder regulamentar obtivera da lei “*o poder de impor os preços (...) a todos os usuários, independentemente da natureza e das cláusulas dos contratos*”, e que, portanto, as disposições regulamentares litigiosas podiam ser aplicadas legalmente antes da expiração dos contratos em curso.¹⁶

No acórdão *Société KPMG*, o Conselho de Estado tem este tipo de raciocínio. Certo, ele observa, “só uma disposição legislativa pode, por razões de ordem pública, mesmo implicitamente, autorizar a aplicação da norma nova a tais situações (contratuais)”. Mas precisamente, *in casu*, sublinhou o juiz, que as disposições legislativas relativas à deontologia “cuja aplicação é assegurada pelo Código de Deontologia, têm, devido aos imperativos de ordem pública sobre as quais descansam, vocação a ser aplicáveis aos membros da profissão (...) sem que o seu efeito encontre-se adiado à expiração do mandato cujos interessados foram investidos contratualmente”. Assim, o decreto dispunha de uma autorização legislativa implícita, e a sua retroatividade não é, por conseguinte, ilegal.

b) O Conselho de Estado consagra o princípio da segurança jurídica, e dele deduz a exigência de medidas transitórias

Permanecia, então, examinar o segundo ramo do argumento: os requerentes sustentavam que, mesmo em se supondo que o decreto poderia ser aplicável aos contratos em curso, não podia fazê-lo imediatamente. Os autores do texto deveriam ter previsto, em disposições transitórias, um prazo de conformação.

➤ **A reversão da jurisprudência**

Se o Conselho de Estado se tivesse referido à sua jurisprudência tradicional, ele teria afastado o meio como “inoperante”. Com efeito, uma lei ou um regulamento deve normalmente ser aplicável a partir da sua publicação se as suas disposições são suficientemente precisas.¹⁷ É por isso que, por exemplo, ele considera ilegal a recusa de adotar, após um prazo razoável, um decreto necessário

para a aplicação de uma lei.¹⁸ É por isso que, igualmente, ninguém tem direito à manutenção de uma regulamentação.¹⁹ O Conselho de Estado teria podido, portanto, facilmente, rejeitar o argumento dos requerentes revelando que não se pode, de forma válida, contestar a data de entrada em vigor de um texto porque ela está demasiado próxima, dado que a lei tem vocação a ser aplicável o mais depressa possível.

No entanto, o acórdão *Société KMPG* dá razão aos requerentes. No seu artigo 1º, anula o decreto que editou o Código de Deontologia “como ele não prevê medidas transitórias relativas aos mandatos de Comissários de Contas em curso à data da sua entrada em vigor”.

Para esse efeito, o Conselho de Estado põe uma regra nova:

“incumbe à autoridade investida do poder regulamentar de estabelecer, por motivos de segurança jurídica, as medidas transitórias que implica, se for o caso, uma regulamentação nova”. Na espécie, o juiz considera que “na falta de qualquer disposição transitória no Decreto atacado, as exigências e as proibições que resultam do código trariam, nas relações contratuais legalmente instituídas antes da sua intervenção, perturbações que, devido ao seu carácter excessivo em relação ao objetivo prosseguido, são contrárias ao princípio da segurança jurídica”.

Assim o princípio da segurança jurídica foi solenemente consagrado pelo acórdão *Société KPMG*. E o Conselho de Estado dele deduz a obrigação feita ao poder regulamentar de prever, em certas hipóteses, as medidas transitórias quando da edição de uma regulamentação nova.

É necessário ler este considerando de princípio de forma paralela ao Relatório do Conselho de Estado para 2006 que, após ter revelado que a abordagem tradicional tinha sido confirmada várias vezes, “a invocação do princípio da segurança jurídica julgada inoperante”, anunciava que “esta jurisprudência será talvez alterada “.²⁰

➤ As justificações da reversão de jurisprudência

Quatro série de considerações podem justificar esta reversão jurisprudencial.

Em primeiro lugar, a exigência de medidas transitórias é uma regra de bom senso. No caso, a entrada em vigor imediata do novo Código de Deontologia punha dificuldades reais de aplicação para as situações em curso. Prazos técnicos incompressíveis impediam materialmente os gabinetes de se colocar em regra no que diz respeito à nova regulamentação a partir do dia seguinte

da sua publicação no Jornal Oficial. Por exemplo, nas sociedades anônimas, o Comissário de Contas é nomeado pela Assembléia geral com base num projeto de resolução que emana do Conselho de Administração (artigo L. 225-228 do Código de Comércio). Do mesmo modo, um prazo era necessário para instaurar no seio de um gabinete um sistema interno de informações permitindo-o de ter condições de conhecer a situação precisa do conjunto dos associados em relação às novas exigências. Portanto, a ignorância da regra nova era, por conseguinte, quase inevitável. Ora, esta podia, teoricamente, impor sanções, tanto disciplinar como penal.

A esse respeito, podia-se desenvolver por analogia, uma espécie de teoria do sinal amarelo. As conclusões pronunciadas sobre o acórdão propunham de imaginar, por um momento, como seria um mundo sem sinal de trânsito amarelo, no qual os fogos de sinalização seriam binários, passariam abruptamente do verde ao vermelho: “Se um automobilista, levando pelo seu curso, provocasse um acidente, quem, ele ou o projetista dos sinais, seria responsável?” Basicamente, as medidas transitórias estão para a segurança jurídica assim como os sinais amarelos estão para a segurança rodoviária... Esta solução apresentava, assim, a vantagem de introduzir um pouco de flexibilidade e permitia sair de um raciocínio binário do “tudo ou nada”, entre a retroatividade ilegal e a aplicação imediata.

Em segundo lugar, o acórdão *Société KPMG* está ligado a uma preocupação crescente pela “qualidade da regulamentação”. Esta última foi objeto, em 2002, de um relatório estabelecido por um grupo de trabalho interministerial, presidido por Dieudonné Mandelkern e, posteriormente, em 2004, de um relatório dirigido ao Primeiro-Ministro proveniente de um grupo de trabalho presidido por Bruno Lasserre.²¹ Estes diversos trabalhos conduziram à publicação, em 2005, de um *Guia para a elaboração dos textos legislativos e regulamentares*.²² O Conselho de Estado, nas suas Seções Administrativas, emprega-se regularmente a recordar a sua necessidade à Administração. Assim, Catherine Bergeal recorda a fórmula de um parecer da Seção das Obras públicas, segundo a qual convém, às vezes, abrandar as condições de entrada em vigor de um texto, para “permitir às pessoas que exercem atualmente as atividades regulamentadas pelo Direito adaptar-se à nova situação”.²³ O referido acórdão da Assembléia inscreve-se, por conseguinte, no prolongamento da ação das formações administrativas do Conselho de Estado.

Em terceiro lugar, a consagração, pelo juiz administrativo, do princípio da segurança jurídica responde a um convite da doutrina. A literatura sobre o assunto é muito abundante. Os artigos são numerosos.²⁴ Uma tese foi defendida em 2003 por Anne-Laure Valembois sobre a “Constitucionalização da exigência de segurança jurídica em Direito francês”. O Conselho de Estado ele mesmo, como já se observou, consagrou em 2006 as considerações gerais do seu relatório de atividades ao tema da segurança jurídica.²⁵

A esse respeito, o acórdão *Société KPMG* constitui uma bela ilustração das relações entre o juiz e a doutrina, notadamente em relação à problemática

da criação dos princípios gerais do direito. Realmente, na data em que o Conselho de Estado o consagrou, poderia-se sustentar que o princípio da segurança jurídica já existia: numerosos artigos tinham sido escritos sobre o assunto, desde há mais de dez anos, e a expressão, ela mesma, tinha entrado na linguagem corrente. Este princípio, por conseguinte, nem foi “criado”, nem “inventado” pelo juiz. O Conselho de Estado limitou-se a constatar, num dado momento, a existência de um consenso na comunidade dos juristas sobre a necessidade do reconhecimento de tal princípio. A parte que cabe propriamente ao juiz consiste sobretudo na formalização do princípio, na atribuição de um valor na ordem jurídica. No fundo, o papel do juiz no que diz respeito a um princípio geral do direito não é muito afastado daquele exercido pelo Presidente da República no que diz respeito a uma lei, no ato de promulgação: um papel de autenticação.

Enfim, em último lugar, o acórdão *Société KPMG* não se encontra sem respaldo jurisprudencial. Por um lado, pode-se ver um eco nas decisões de outros órgãos jurisdicionais: aquelas da Corte de Justiça das Comunidades Europeias, que reconheceu o princípio da segurança jurídica na ordem jurídica comunitária²⁶; aquelas da Corte Europeia dos Direitos do Homem, que consagrou igualmente este princípio como inerente ao direito da Convenção Europeia dos Direitos do Homem²⁷; ou, ainda, aquelas do Conselho Constitucional, que une as exigências de qualidade da lei e segurança jurídica como necessárias à “garantia dos direitos” consagrada pelo artigo 16 da Declaração [de Direitos do Homem e do Cidadão] de 1789.²⁸

Por outro lado, o acórdão *Société KPMG* pode encontrar filiações na jurisprudência do próprio Conselho de Estado. Inscreve-se no âmbito de evoluções jurisprudenciais recentes²⁹, que refletem uma preocupação crescente para as normas de execução da regra de direito no tempo.^{NT} Mas prolonga também a jurisprudência mais tradicional, que sempre teve em conta a exigência de estabilidade das situações jurídicas, desde a decisão *Dame Cachet* de 3 de novembro de 1922 (acerca da retirada de atos administrativos criadores de direito) ao acórdão *Société du Journal l’Aurore* de 25 de junho de 1948 (sobre o princípio da irretroatividade). Como indicava-o Jean-Michel Belorgey num artigo sobre “A segurança jurídica, o ponto de vista do juiz administrativo francês”³⁰, o Conselho de Estado há bastante tempo tem feito prevalecer soluções jurisprudenciais que, “com ou sem o uso do termo”, foram ditadas por uma preocupação de “segurança jurídica”.

➤ As modalidades de aplicação deste princípio

Algumas precisões podem, finalmente, ser trazidas sobre as modalidades de aplicação da exigência de disposições transitórias.

^{NT} Através da técnica da « modulação no tempo » os tribunais franceses podem deferir os efeitos de suas decisões, desde que demonstrados certos resqu coastos, tais como interesse jurídico evidente e possibilidade de prejuízos de alta relevância.

Primeiro, o seu alcance deve ser relativizado. O princípio permanece o da aplicação imediata da regra nova e, por conseguinte, a ausência de medidas transitórias. A solução é limitada aos únicos casos onde a razão encomenda imperativamente prever um prazo de conformação. A exigência de um dispositivo transitório resultará, no âmbito de uma apreciação casuística, de uma balança entre a inércia do passado e a urgência do presente, ou ainda entre:

- de um lado, a necessidade de uma aplicação imediata: esta deve ter em conta a natureza e a finalidade da regra em causa; ela será evidente e particularmente forte no caso de uma legislação de ordem pública;
- e por outro lado, a natureza dos direitos que são reavaliados, a importância da perturbação ou, ainda, os obstáculos práticos à aplicação da nova regra.

Em contrapartida, tratando-se do seu âmbito de aplicação, a exigência de disposições transitórias é bastante ampla, dado que ela suscetível de referir-se ao conjunto das situações em curso: ela não é limitada unicamente à hipótese das situações contratuais. Certamente, como revela o Conselho de Estado, incumbe à Administração estabelecer as medidas transitórias, “em especial” no caso das situações contratuais. Mas esta exigência poderá igualmente ser invocada para situações de fato às quais uma regulamentação nova introduziria uma profunda alteração.

Por último, a sanção de uma ausência ilegal de medidas transitórias não é necessariamente a anulação total da regulamentação litigiosa. *In casu*, o Conselho de Estado pronuncia uma anulação parcial: o Código de Deontologia dos Comissários de contas é anulado por não prever disposições transitórias para os contratos em curso. Em outros termos, a anulação tem por efeito proibir a aplicação aos mandatos em curso, na falta de disposições transitórias. Mas, por um lado, o decreto continua a ser inteiramente válido para os novos mandatos, estabelecidos subseqüentemente à sua entrada em vigor. E, por outro lado, um novo decreto poderá perfeitamente prever a aplicação do código aos mandatos em curso, dado que é acompanhado de medidas transitórias. Tal decreto parecia, aliás, já estar em cursos de preparação na data de redação da presente crônica.

CONCLUSÃO

Desde 1996, Daniel Labetoulle, então presidente da Seção do Contencioso do Conselho de Estado, invocava o princípio da segurança jurídica num artigo no livro em homenagem a Guy Braibant.³¹ Dez anos depois, a Assembléia do Contencioso consagra-o solenemente. No caso analisado, ela deduziu dele a obrigação para a autoridade investida do poder regulamentar, de prever, se for o caso, disposições transitórias. Ninguém duvida que este fértil princípio

irá originar outros progressos do Estado de Direito e contribuirá, assim, para o reforço da qualidade da regulamentação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELORGEY, Jean-Marie. «*La sécurité juridique, le point de vue du juge administratif français*». Conferência pronunciada na Corte de Cassação no Seminário Franco-Brasileiro, realizado nos dias 19 a 21 de setembro de 2005.

BERGEAL, Catherine. *Savoir rédiger un texte normatif*. 4. ed. Paris: Berger-Levrault, 2004.

BERGEL, Jean-Louis. *Méthodologie juridique*. Paris: PUF, 2001, p. 200 et s.

Conseil d'Etat. *Sécurité juridique et complexité du droit. Relatório do Conselho de Estado 2006*. Paris: La Documentation française, 2006.

DELAMARRE, Manuel. La sécurité juridique et le juge administratif français. *AJDA*, Paris, 2004, p. 186.

FROMONT, Michel. *Le principe de sécurité juridique*, *AJDA* 1996, p. 179 e s.

GENEVOIS, Bruno. Les contraintes d'ordre constitutionnel pesant sur l'entrée en vigueur des lois. In: *Mélanges Pierre Avril*. Paris: 1999, p. 243 e s.

GUYON, Y. *Droit des affaires*. Tome 1. Paris: Economica, 1992.

HEERS, Mireille. La sécurité juridique en droit administratif français: vers une consécration du principe de confiance légitime? *RFDA*, 1995, p. 963.

LABETOULLE, Daniel. Principe de légalité et principe de sécurité. In: *Mélanges Guy Braibant*. Paris: Dalloz, 1996.

LASSERRE, Bruno (Dir.) *Pour une meilleure qualité de la réglementation*. Paris: La documentation française, 2004.

LECLERC, Jean-Pierre (Dir.). *Guide pour l'élaboration des textes législatifs et réglementaires*. Paris: La Documentation française, 2005.

MATHIEU, Bertrand. Constitution et sécurité juridique. *Annuaire international de justice constitutionnelle*, 1999.

MONÉGER, J. e GRANIER, T. *Le commissaire aux comptes*. Paris: Dalloz, 1996.

ODENT, Raymond. *Cours de contentieux administratif*. Paris: LGDJ, 1977.

PACTEAU, Bernard. La sécurité juridique, un principe qui nous manque ?, *AJDA*, Paris, 1995, p. 151 e s.

PUYSSOCHET, Jean-Pierre. Vous avez dit confiance légitime? In: *Mélanges en l'honneur de Guy Braibant*. Paris: Dalloz, 1996.

RIPERT, G. e ROBLOT, R. *Traité de droit commercial*. Paris: LGDJ, 18. ed., Tome 1, 2006.

ROUBIER, Paul. *Le droit transitoire*. 2. ed. Paris: Dalloz, 1960

Sécurité juridique et complexité du droit. Rapport du Conseil d'Etat 2006. Paris: La documentation française, 2006

VAPAILLE, Laurence. Le principe de sécurité juridique : réalité et avenir en droit administratif français. *Petites affiches*, Paris, 10 août 1999, p. 18 e s.

VIDAL, D. *Droit des sociétés*. 5. ed. Paris: LDGJ, 2006.

¹ Cf. *Repertório Lebon*, p. 492.

² Por exemplo CE, 18 de fevereiro de 2004, *Commune de Savigny-le-Temple*, n. 251016.

³ CE, 8 de julho de 2005, *Fédération des syndicats généraux de l'éducation nationale et de la recherche publique SGEN CFDT et autres*, a ser publicado no repertório de jurisprudência.

⁴ *Sécurité juridique et complexité du droit*. *Relatório do Conselho de Estado 2006*. Paris: La Documentation française, 2006, p. 282.

⁵ CJCE, Processo n. 81/72, 5 de junho de 1973, *Commission c/ Conseil*; e Processo n. 112/77, de 3 de maio de 1978, *Töpfer c/ Commission*.

⁶ CE, Assembléia, 11 de julho de 2001, *FNSEA*, p. 340.

⁷ Cf. Conclusões Joseph Pommier, publicadas na Revista *Semaine juridique*, Ed. Gen. n. 30, 26 de julho de 1995; HEERS, Mireille. La sécurité juridique en droit administratif français: vers une consécration du principe de confiance légitime? *RFDA*, 1995, p. 963.

⁸ CE, 9 de maio de 2001, *Entreprise personnelle de transports Freymuth*, repertório p. 865.

⁹ PUYSSOCHET, Jean-Pierre. Vous avez dit confiance légitime? In: *Mélanges en l'honneur de Guy Braibant*. Paris: Dalloz, 1996.

¹⁰ Par exemple: GUYON, Y. *Droit des affaires*. Tome 1. Paris: Economica, n. 360; RIPERT, G. e ROBLOT, R. *Traité de droit commercial*. Paris: LGDJ, 18. ed., Tome 1, n. 1720 ; VIDAL, D. *Droit des sociétés*. 5. ed. Paris: LDGJ, 2006, p. 327; e MONEGER, J. e GRANIER, T. *Le commissaire aux comptes*. Paris: Dalloz, 1996, p. 135.

¹¹ ROUBIER, Paul. *Le droit transitoire*. 2. ed. Paris: Dalloz, 1960; BERGEL, Jean-Louis. *Méthodologie juridique*. Paris: PUF, 2001, p. 200 et s.

¹² C. Cass., 27 de maio de 1861; C. Cass., Turmas reunidas, 13 de janeiro de 1932, *D. 1932.1.18*, relatório *Pilon*; C. Cass, Turma Civil, 1ª Seção Civil, 29 de abril de 1960, *D. 1960.429*.

¹³ CE, Assembléia, 14 de maio de 1965, *Association départementale du Rhône pour la sauvegarde de l'enfance*, p. 279; Seção, 29 de janeiro de 1971, *Sieur Emery*, *AJDA* 1971.409 com as conclusões de Gabriel Vught; Seção de 19 de dezembro de 1980, *Reveillod*, conclusões de Bruno Genevois publicadas em *Recueil Dalloz Sirey* 1981, p. 398; Seção, 3 de novembro de 1997, *Société Intermarbre*, p. 393.

¹⁴ Par exemple: Cass. Civ., 22 avril 1929, *D.H. 1929.281* en matière de droit du travail; C. Cass. Soc., 20 mars 1952, *D. 1952.453*, en matière de baux.

¹⁵ Decisão n. 98-401 DC de 10 de junho de 1998, sobre a lei relativa à redução do tempo de trabalho; Decisão n. 2002-464 DC do 27 de dezembro de 2002, considerando n 54. Ver também GENEVOIS, Bruno. Les contraintes d'ordre constitutionnel pesant sur l'entrée en vigueur des lois. In: *Mélanges Pierre Avril*. Paris: 1999, p. 243 e s., notadamente p. 258 e 259.

¹⁶ CE 2 de junho de 1972, *Syndicat national de la production autonome d'électricité et Société « Les forces motrices de la Frasse »*, p. 409.

- ¹⁷ ODENT, Raymond. *Cours de contentieux administratif*. Paris: LGDJ, 1977, p. 421.
- ¹⁸ CE, 27 de novembro de 1964, *dame veuve Renard*.
- ¹⁹ Cf. os seguintes acórdãos do Conselho de Estado: 25 de junho de 1954, *Syndicat national de la meunerie à seigle*, p. 379; Seção, 29 de março de 1956, *Société Léon Claeys*.
- ²⁰ *Sécurité juridique et complexité du droit*, *op. cit.*, p. 293.
- ²¹ LASSERRE, Bruno (Dir.) *Pour une meilleure qualité de la réglementation*. Paris: La documentation française, 2004.
- ²² LECLERC, Jean-Pierre (Dir.). *Guide pour l'élaboration des textes législatifs et réglementaires*. Paris: La Documentation française, 2005.
- ²³ *Avis* n. 55668 dos 18 de janeiro e 22 de fevereiro de 1994, citado por : BERGEAL, Catherine. *Savoir rédiger un texte normatif*. 4. ed. Paris: Berger-Levrault, 2004, p. 147.
- ²⁴ PACTEAU, Bernard. La sécurité juridique, un principe qui nous manque?, *AJDA*, Paris, 1995, p. 151 e s.; FROMONT, Michel. *Le principe de sécurité juridique*, *AJDA* 1996, p. 179 e s.; VAPAILLE, Laurence. Le principe de sécurité juridique: réalité et avenir en droit administratif français. *Petites affiches*, Paris, 10 août 1999, p. 18 e s.; DELAMARRE, Manuel. La sécurité juridique et le juge administratif français. *AJDA*, Paris, 2004, p. 186; MATHIEU, Bertrand. Constitution et sécurité juridique. *Annuaire international de justice constitutionnelle*, 1999.
- ²⁵ *Sécurité juridique et complexité du droit*. Rapport du Conseil d'Etat 2006. Paris: La documentation française, 2006, com a valorosa contribuição doutrinária de John S. Bell, Olivier Dutheillet de Lamothe e Nicolas Molfessis.
- ²⁶ CJCE, 6 avril 1962, affaire 13/61, *De Geus en Uitenbogher d/ Bosch* ; affaire 18/89, 7 février 1991, *Tagaras c/ Cour de justice*.
- ²⁷ CEDH, 13 de julho de 1979, *Marckx c/ Belgique*.
- ²⁸ Para um exemplo recente: cf. Decisão n. 2005-530 DC, de 29 de dezembro de 2005, sobre a Lei de Finanças para 2006.
- ²⁹ Assembléia, 26 de outubro 2001, *Ternon*, p. 497 (retirada de atos administrativos); Seção, 6 de fevereiro de 2004, *Mme Hallal*, p. 436 (substituição dos motivos dos atos administrativos durante a ação judicial); Assembléia, 11 de maio de 2004, *Association AC !*, p. 197 (modulação dos efeitos de uma anulação contenciosa), ou, ainda, Assembléia, 8 de julho de 2005, *Société Alusuisse Lonza France*, a ser publicada no Repertório de jurisprudência (prescrição trintenária em matéria de instalações classificadas).
- ³⁰ BELORGEY, Jean-Marie. «*La sécurité juridique, le point de vue du juge administratif français*». Conferência pronunciada na Corte de Cassação no Seminário Franco-Brasileiro, realizado nos dias 19 a 21 de setembro de 2005.
- ³¹ LABETOULLE, Daniel. Principe de légalité et principe de sécurité. In: *Mélanges Guy Braibant*. Paris: Dalloz, 1996.

THE PRINCIPLE OF JURIDICAL SECURITY AS DEFINED BY THE STATE COUNCIL

ABSTRACT

The paper tackles the decision taken by the French State Council which established the principle of juridical security in the area of administrative regulation, notably in order that legal texts envisage transient provisions.

KEYWORDS: State Council. Principle. Juridical Security. Rulemaking activity. Administration.

LE PRINCIPE DE SECURITE JURIDIQUE CONSACRE PAR LE CONSEIL D'ETAT

RÉSUMÉ

Il s'agit d'une chronique sur la décision du Conseil d'Etat français qui a consacré le principe de sécurité juridique dans le domaine des réglementations administratives, notamment pour qui les texte prévoient des dispositions transitoires.

MOTS-CLÉS: Conseil d'Etat. Principe. Sécurité juridique. Activité normative. Administration.